

Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Processo n°. 110/2026

Pregão Eletrônico n°. 54/2026

Objeto: Contratação, baseada na política pública denominada “Compra Mercedes”, de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de combate a incêndio, visando compor sistemas de proteção e segurança dos prédios públicos do Município de Mercedes/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, processado sob o critério de julgamento de *menor preço por lote*, cujo objeto é a *Contratação, baseada na política pública denominada “Compra Mercedes”, de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de combate a incêndio, visando compor sistemas de proteção e segurança dos prédios públicos do Município de Mercedes/PR.*

2. DA SESSÃO PÚBLICA E AUSÊNCIA DE RECURSOS

Após a fase de lances, julgamento de propostas e análise de documentação de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) declarou o certame FRACASSADO, visto que a(s) empresa(s) que cadastraram propostas e participaram do certame foram desclassificadas por razões diversas.

Durante a sessão pública, **não houve manifestação de intenção de recorrer** por parte de nenhum dos licitantes participantes, restando preclusa a fase recursal, conforme consta na ata do certame.

3. DA ANÁLISE LEGAL

A equipe de licitação (Pregoeira/Equipe de Apoio) conduziu todas as etapas do processo em estrita observância à legislação vigente, em especial à Lei nº 14.133/2021, bem como ao Decreto regulamentador e às exigências contidas no Edital. Os autos foram devidamente instruídos, não havendo vícios ou irregularidades a sanar.

4. DO ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à **Autoridade Competente** para apreciação e posterior homologação do certame, conforme preveem as normas vigentes.

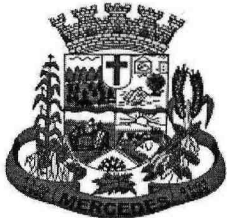
Mercedes/PR, em 18 de junho de 2026.

WILLIAM THOMAS
DA SILVA DOS

ANJOS:07194431998

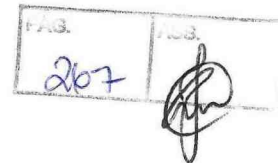
William Thomas da Silva dos Anjos
Pregoeiro/Agente de Contratação
(Portaria 362/2026)

Assinado de forma digital por
WILLIAM THOMAS DA SILVA DOS
ANJOS:07194431998
Dados: 2026.06.18 08:21:35
-03'00'



Município de Mercedes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 110/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 54/2026

Interessado: Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado a "contratação, baseada na política pública denominada "Compra Mercedes", de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de combate a incêndio, visando compor sistemas de proteção e segurança dos prédios públicos do Município de Mercedes/PR".

I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço por lote, para a "contratação, baseada na política pública denominada "Compra Mercedes", de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de combate a incêndio, visando compor sistemas de proteção e segurança dos prédios públicos do Município de Mercedes/PR", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 28/05/2026 (doc. de fl. 256), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 18/06/2026.



Município de Mercedes

Estado do Paraná



Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciou-se a participar do certame a empresa retratada no "Relatório de Declarações" constante das fls. 257. A licitante participante efetuou o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

O termo de julgamento (fls. 258-265), expedido pelo(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 18/06/2026, às 08:00:05h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao(à) Pregoeiro(a) avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital.

Em seguida, o(a) Pregoeiro(a) realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o(a) Pregoeiro(a) realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe ao(à) Pregoeiro(a), tendo se verificado a desclassificação da proposta da única licitante participante, por conta da não observância das disposições do item 2.5.2 do Edital (restrição geográfica).

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, não houve o registro de manifestação (fl. 266).

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

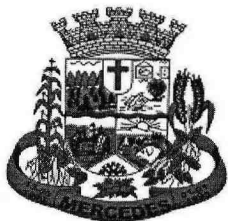
II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

Página | 2



Município de Mercedes

Estado do Paraná



De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

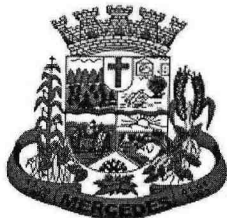
a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares,

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

Página | 3



Município de Mercedes

Estado do Paraná

270

havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 4495, de 27/05/2026 (fls. 254-255), e no no jornal O Paraná, edição n.º 14.863, de 28/05/2026 (fl. 256);

- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 18/06/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço na aquisição de bens);
- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao(à) Pregoeiro(a), nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do(a) Pregoeiro(a) fez operar, em face da licitante participante, o fenômeno da preclusão.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, recomendando-se a autoridade competente e ao órgão requisitante análise acurada acerca do objeto, requisitos de contratação e adoção do critério de restrição geográfica, em caso de repetição do certame, haja vista que o mesmo restou FRACASSADO.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

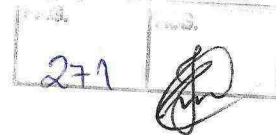
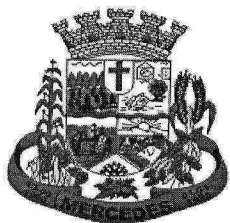
Recomendando-se a autoridade competente e ao órgão requisitante, entretanto, análise acurada acerca do objeto, requisitos de contratação e adoção do

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

Página | 4



Município de Mercedes

Estado do Paraná

critério de restrição geográfica, em caso de repetição do certame, haja vista que o mesmo restou FRACASSADO.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 18 de junho de 2026

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531